



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito



Of. nº 539/2022/GPBCN

Bom Despacho, 20 de setembro de 2.022.

À Sua Excelência o Senhor
Vereador Vinícius Pedro Tavares Gontijo
Presidente da Câmara Municipal
Rua Marechal Floriano Peixoto – 40 – Centro
35630-034 – Bom Despacho-MG

Assunto: Encaminha Projeto de Lei que altera a Lei Complementar nº 01 de 18 de maio de 2005, que dispõe sobre a Lei Orgânica de Previdência Social Municipal e o Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Bom Despacho.

Senhor Presidente,

Dirijo-me a V. Exa. e aos insígnies Vereadores para encaminhar o presente Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei Complementar nº 01 de 18 de maio de 2.005, que dispõe sobre a Lei Orgânica de Previdência Social Municipal e o Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Bom Despacho

O presente Projeto de Lei visa dinamizar a estrutura dos Conselhos Fiscal e Administrativo, aumentar o mandato dos membros e majorar a indenização denominada jeton, uma vez que o Instituto Municipal de Previdência Social possui dificuldades em encontrar servidores interessados em compor tais conselhos.

Desta forma, conto com o apoio dos nobres vereadores para que este Projeto de Lei seja analisado, votado e aprovado com a brevidade que a medida recomenda.

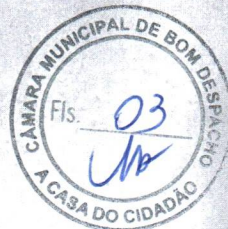
Atenciosamente,

Bertolino Costa Neto
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito

Projeto de Lei nº 16 / 2.022.



Altera dispositivos da Lei Complementar nº 01 de 18 de maio de 2005, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social Municipal e o Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Bom Despacho - MG e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Bom Despacho/MG, no uso de suas atribuições, especialmente o disposto no inciso IV do art. 87 da Lei Orgânica Municipal, encaminha o presente Projeto de Lei para tramitação legal nessa Egrégia Casa.

Art. 1º Ficam alterados os incisos I, II, III e V do §1º e § 3º, todos do art. 89, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 89 (...)

I) um membro titular e um suplente indicados pelo Presidente da Câmara Municipal de Bom Despacho, do quadro ativo ou inativo do Poder Legislativo.

II) um membro titular e um suplente indicados pela Associação dos Servidores Públicos Municipais, sendo obrigatoriamente servidor titular de cargo efetivo, podendo ser ativo, inativo ou pensionista.

III) um membro titular e um suplente eleitos pelos segurados do BPDREV, sendo obrigatoriamente servidor aposentado ou pensionista, vinculados à Previdência Própria Municipal.

V) dois membros titulares e dois suplentes indicados pelo Poder Executivo Municipal, sendo obrigatoriamente servidor titular de cargo efetivo ativo e outro servidor aposentado ou pensionista vinculados à Previdência Própria Municipal.

(...)

§ 3º O mandato dos membros do Conselho Administrativo do BDPREV será de 3 (três) anos, prorrogáveis por igual período.

Art. 2º. Fica inserido o §4º ao art. 89, nos seguintes termos:

§4º No caso de vacância dos membros titulares eleitos e impossibilidade de assumir os suplentes, a nomeação do membro substituto ficará a cargo do Poder Executivo Municipal (N.R).

Art. 3º Fica revogado o inciso IV do art. 89.

Art. 4º Fica alterado o §1º do art. 90, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 90 (...)

§ 1º Não serão remunerados os membros do Conselho Administrativo, fazendo jus apenas a um jeton, como forma de gratificação em



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito



participação das reuniões, no valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente no país por reunião ordinária e de 25% (vinte e cinco por cento) por reunião extraordinária.

Art. 5º Ficam alterados os incisos I, II, III do art. 91, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 91 (...)

I) um membro titular e um suplente indicados pela Câmara Municipal de Bom Despacho, sendo obrigatoriamente servidor titular de cargo efetivo.

II) um membro titular e um suplente indicados pela Associação dos Servidores Públicos Municipais, sendo obrigatoriamente servidor titular de cargo efetivo.

III) um membro efetivo e um suplente eleitos pelos segurados do BDPREV, sendo obrigatoriamente servidor aposentado ou pensionista, vinculados à Previdência Própria Municipal.

Art. 6º Ficam inseridos os incisos IV e V ao art. 91, bem como o Parágrafo único, nos seguintes termos:

Art. 91 (...)

IV) um membro titular e um suplente eleitos pelos segurados do BDPREV, sendo obrigatoriamente servidor titular de cargo efetivo.

V) um membro titular e um suplente indicados pelo Poder Executivo Municipal, sendo obrigatoriamente servidor titular de cargo efetivo ou servidor aposentado ou pensionista vinculados à Previdência Própria Municipal.

Parágrafo único. No caso de vacância dos membros titulares eleitos e impossibilidade de assumir os suplentes, a nomeação do membro substituto ficará a cargo do Poder Executivo Municipal (N.R).

Art. 7º Fica alterado o *caput* do art. 92, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 92 Os membros integrantes do Conselho Fiscal terão mandato de 3 (três) anos, prorrogáveis por igual período.

Art. 8º Fica alterado o §2º do art. 93, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 93 (...)

§ 2º Não serão remunerados os membros do Conselho Fiscal, fazendo jus apenas a um jeton, como forma de gratificação em participação das reuniões, no valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente no país por reunião ordinária e de 25% (vinte e cinco por cento) por reunião extraordinária.

h Art. 9º Aplica-se aos atuais membros dos Conselhos Administrativo e Fiscal do BDPREV, o disposto no § 3º do art. 89 e o *caput* do art. 92 ambos da Lei Complementar Municipal nº 01/2005.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito



Bom Despacho, 21 de setembro de 2.022, 111º ano de emancipação do Município.


Bertolino Costa Neto
Prefeito Municipal

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DE BOM DESPACHO



MEM 2/BDPREV/2022

Bom Despacho, 20 de setembro de 2022

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal

A lei complementar nº 1/2005 que dispõe sobre a lei orgânica da previdência social municipal e o instituto municipal de previdência dos servidores públicos de bom despacho, trata em seu capítulo VI da Administração da Previdência Municipal, sendo parte dessa administração os Conselhos Administrativos e Fiscal.

Os dois conselhos exercem funções consultivas, deliberativas e fiscalizatórias sobre todos os assuntos pertinentes ao Instituto, seus beneficiários e suas ações legais.

Seus membros são escolhidos de forma democrática e representativa de forma a garantir a participação de, direta e indiretamente, todos os servidores envolvidos nos poderes (executivo e legislação) e situações (ativos, inativos e pensionistas).

São funções do Conselho Administrativo, constantes no Art. 90 da referida lei:

I - Acompanhar e indicar as ações necessárias que deverão constar no PPA e na LDO do município, relativas às pendências do regime próprio, bem como aprovar a Proposta Orçamentária anual, com suas respectivas alterações, elaboradas pela Presidência do BDPREV, com a aprovação do Conselho Fiscal;

II - aconselhar a admissão, demissão, promoção e movimentação de funcionários;

III - autorizar a contratação de instituição financeira que se encarregará da administração da Carteira de Investimentos do BDPREV, por proposta da Presidência;

IV - autorizar a contratação de Consultoria Externa Técnica Especializada, para desenvolvimento de Serviços Técnicos Especializados necessários ao BDPREV, por indicação da Presidência;

V - funcionar como órgão de aconselhamento à Presidência do BDPREV, nas questões por ela suscitadas;

VI - acompanhar e apreciar, através de relatórios gerenciais, a execução dos planos, programas e orçamentos previdenciários;

VII - autorizar a contratação de auditores independentes apreciar e aprovar a prestação de contas anual a ser remetida ao TCE, podendo, se for necessário, contratar auditoria externa.

IX - julgar, em última instância, recursos dos servidores municipais que se sentirem prejudicados nos seus direitos, por atos do Presidente do BDPREV, e dar parecer a consultas formuladas pela Presidência, sendo suas decisões lavradas em Atas, que serão encaminhadas ao Presidente do BDPREV.

Em seu Art. 93, a lei dispõe sobre as funções do Conselho Fiscal:

I) acompanhar a organização dos serviços técnicos e a admissão de pessoal;
II) acompanhar a execução orçamentária do BDPREV, conferindo a classificação dos fatos e examinando a sua procedência e exatidão;

III) examinar as prestações efetivadas pelo BDPREV aos servidores e dependentes e a respectiva tomada de contas dos responsáveis

IV) proceder, face aos documentos de receita e despesa, a verificação dos balancetes mensais, os quais deverão estar instruídos com os esclarecimentos devidos, para encaminhamento ao Conselho Administrativo;

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DE BOM DESPACHO



V) encaminhar ao Prefeito Municipal, anualmente, até a 1ª quinzena do mês de março, com seu parecer técnico, o relatório do exercício anterior da Presidência, o processo de tomada de contas, o balanço anual, e o inventário a ele referente, assim como o relatório estatístico dos benefícios prestados;

VI) requisitar ao Presidente do BDPREV e ao Presidente do Conselho Administrativo as informações e diligências que julgar convenientes e necessárias ao desempenho de suas atribuições, e notificá-los para correção de irregularidades verificadas, apresentando ao Prefeito Municipal o desenrolar dos acontecimentos;

VII) propor ao Presidente do BDPREV as medidas que julgar de interesse para resguardar a lisura e a transparência da administração do mesmo;

VIII) acompanhar o recolhimento mensal das contribuições para que sejam efetuadas no prazo legal, notificar e interceder junto ao Prefeito Municipal e demais titulares de órgãos filiados ao sistema, na ocorrência de irregularidades, alertando-os para os riscos envolvidos, além de cobrar do Presidente as medidas judiciais cabíveis;

IX) as prerrogativas no tocante ao repasse das verbas das cotas do FPM devidas ao Instituto, previstas nesta lei :

a) fica prorrogada a competência do Conselho Fiscal para as atitudes e procedimentos necessários visando a retenção e o repasse do FPM, na conta bancária do Município para a conta bancária do Instituto;

X) proceder a verificação dos valores em depósito na tesouraria, em bancos, nos administradores de carteira de investimentos, e atestar a sua correção ou denunciando irregularidades constatadas;

XI) examinar e dar parecer prévio nos contratos, acordos a serem celebrados pelo BDPREV, por solicitação da Presidência;

XII) pronunciar-se sobre a alienação de bens imóveis de propriedade do BDPREV;

XIII) rever as suas próprias decisões, fundamentando qualquer possível alteração.

Os conselheiros exercem funções consultivas, deliberativas e fiscalizatórias inclusive, na área das movimentações financeiras, tendo como principal objetivo contribuir com a implementação de políticas que venham a melhorar o desempenho da organização e seus resultados, pressupondo uma maior transparência nos processos e nas movimentações financeiras e o cumprimento das normas legais, contribuindo para a segurança dos investimentos.

Além das atribuições previstas na Lei Complementar 1/2005, os membros dos conselhos precisam estar em constante atualização, uma vez que as legislações são vastas e mutáveis. Além do mais, a atuação no mercado financeiro exige conhecimento técnico, dedicação e acompanhamento diário, devido as grandes oscilações nos produtos de investimento. Para tanto, é exigência do Ministério da Previdência, que se comprove tal conhecimento por meio da realização de provas específicas com cobrança de diversos temas pertinentes ao Instituto de Previdência.

Os trabalhos realizados pelos conselheiros são complexos e de grande responsabilidade, inclusive responsabilidade legal individual, onde o conselheiro responde na pessoa física na esfera judicial. Assim, há grande dificuldade por parte do Instituto em encontrar servidores municipais ativos e inativos dispostos a participar dos conselhos e assumir esse posto de grande responsabilidade e relevância para todos os servidores..

Com o intuito de incentivar e valorizar os servidores a participarem e se certificarem, vê-se a necessidade de majorar a porcentagem do jetom, que tem como finalidade indenizar os

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DE BOM DESPACHO



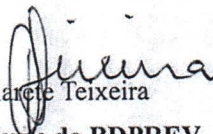
membros por reuniões realizadas. Isso porque, hoje, eles percebem o valor ínfimo de 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente no país, sendo que tal valor torna-se irrisório perante aos trabalhos desenvolvidos e responsabilidades alocadas.

Sendo assim, nada mais justo que majorar a remuneração de seus membros, via jetom, para 50% do salário mínimo vigente no país, por reunião ordinária, e de 25%, por reunião extraordinária.

Além do mais, ressaltamos a necessidade de aumentar o mandato dos conselheiros de 2 para 3 (três) anos, prorrogáveis pelo mesmo período. Uma vez que os conselheiros já estão engajados, certificados e inteirados dos assuntos do instituto, poderão contribuir por um período maior de tempo garantindo a continuidade dos trabalhos necessários ademais evita desgaste e gastos com treinamentos e certificações de novos conselheiros.

Ressaltamos por fim, que o único interesse dos atuais conselhos e presidente deste instituto é a de tornar a previdência municipal cada vez mais eficiente e rentável, garantindo o futuro dos nossos servidores.

Respeitosamente,


Clarette Teixeira

Presidente do BDPREV